



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001486-68.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ERONILDO RIBEIRO FERREIRA SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001486-68.2025 – Presidente Prudente

Agravante: Eronildo Ribeiro Ferreira Soares

Agravada: Justiça Pública

Magistrado: Vandickson Soares Emidio

Voto nº 37.734

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA FUTURAS PROGRESSÕES. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO QUE DEFERE A PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. A decisão que concede a progressão de regime tem natureza meramente declaratória, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões deve ser a data em que o sentenciado preencheu os requisitos legais, e não a data da decisão concessiva ou da efetiva transferência de regime. O exame criminológico realizado posteriormente não altera essa contagem, pois apenas ratifica o preenchimento do requisito subjetivo, quando já demonstrado por outros elementos do histórico prisional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Especial Criminal desta Corte. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 25/26 que, nos autos da execução nº 0000371-78.2021.8.26.0502, indeferiu o pedido de retificação de cálculo formulado pelo sentenciado, passando a considerar como termo inicial para a progressão de regime de **ERONILDO RIBEIRO FERREIRA SOARES**, a data em que o reeducando cumpriu o requisito subjetivo, com a emissão de laudo psicológico favorável à progressão ao regime semiaberto.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja determinada a retificação dos cálculos, para que nele seja considerado como termo inicial para a progressão ao regime aberto a data em que o agravante preencheu o requisito objetivo, e não a data do exame criminológico. Salaria que *“o exame criminológico não é requisito subjetivo, sendo que sua conclusão favorável apenas reafirma o bom comportamento do sentenciado na data do preenchimento do requisito objetivo, conforme também afirmado no atestado de comportamento carcerário às fls. 467”* (fls. 09/14).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 55/58 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 59), vieram os autos a esta Instância, tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 67/71).

É o relatório.

O agravo interposto merece provimento.

Conforme se depreende dos autos, o agravante cumpre pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) de reclusão, em decorrência da prática de crime de roubo majorado, com término previsto para 20 de janeiro de 2026, se nada de anormal acontecer até esse termo (cf. boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 41/48).

Ao atingir o lapso temporal para a progressão ao semiaberto, a defesa do reeducando requereu a concessão do respectivo benefício, ao que o MM. Juiz *a quo* determinou a realização de exame criminológico para fins de aferir o cumprimento do requisito subjetivo.

Efetuada o respectivo procedimento, concluiu-se que o agravante fazia jus à progressão de regime, sendo o exame criminológico datado de 04 de novembro de 2024 (fl. 20).

Diante disso, o agravante foi promovido ao regime intermediário, sendo determinado, ainda, a realização de novos cálculos, considerando a data do preenchimento do requisito subjetivo, que corresponderia ao dia da realização do exame criminológico (fls. 15/18).

Inconformada, a defesa do sentenciado postulou a retificação do cálculo de pena, com o objetivo de adotar, como data-base, para fins de futura progressão ao aberto, a data do preenchimento do requisito objetivo, o que restou indeferido pelo magistrado de primeiro grau.

Em que pese o posicionamento adotado pelo MM. Juiz *a quo*, entendo que a r. decisão merece ser reformada, pelas razões que doravante passo a expor.

Inicialmente, cabe salientar que, conforme

posicionamento firmado pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.”* (HC nº 115.254/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15.12.2015).

Alinhando-se a esse posicionamento, a Turma Especial Criminal desta Egrégia Corte, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, decidiu que *“a decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para a concessão da benesse. Deferido o direito de progressão, o lapso inicial para contagem deve retroagir ao tempo que o reeducando alcançou o direito à progressão. Orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça”*.

Feitas essas considerações, tem-se que a data-base a ser observada, para fins de futura progressão ao regime aberto, consiste na data em que o sentenciado atingiu os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, e não a data em que tal benefício foi deferido, tampouco aquela em que foi transferido ao novo regime, dado o caráter declaratório da decisão que concede a progressão.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu o

MM. Juiz *a quo*, a data do exame criminológico não pode ser adotada como marco em que o agravante atingiu o requisito subjetivo.

Isso porque, consoante se observa dos autos, o reeducando, à época em que atingiu o requisito objetivo, ostentava bom comportamento carcerário (fl. 41), não apresentando qualquer outro ato desabonador de sua conduta.

Assim, o resultado favorável do exame criminológico apenas confirmou o preenchimento do requisito subjetivo, isto é, limitou-se a ratificar o mérito do reeducando à progressão, sendo que o seu histórico prisional já sinalizava a sua absorção à terapêutica penal.

Dessa forma, evidente que o exame criminológico tem natureza meramente declaratória, na medida em que simplesmente confirma, ou não, se o sentenciado faz jus à progressão.

Em outras palavras, o reeducando não passou a reunir os atributos subjetivos necessários à progressão somente a partir do resultado do respectivo exame, posto que já trazia consigo mérito pessoal suficiente para a concessão da benesse, sendo tal fato apenas constatado pelos profissionais responsáveis por sua avaliação.

Situação diversa é do sentenciado que

ostenta mau comportamento carcerário, ou que apresenta diversas faltas disciplinares recentes, bem como quaisquer outras condutas desabonadoras em seu histórico prisional, de modo a não demonstrar a efetiva presença do requisito subjetivo. Nessa hipótese, evidente que somente após a demonstração de que o reeducando efetivamente modificou seu comportamento, o que ocorre a partir das constatações do exame criminológico, é certo que apenas a partir de tal data que pode ser considerado preenchido o requisito subjetivo.

Todavia, esta não é a hipótese dos autos, na medida em que não existe, no caso concreto, qualquer elemento capaz de indicar que o agravante somente angariou méritos para a progressão de regime a partir do exame criminológico.

Por essa razão, entendo que a data-base para concessão de futura progressão ao regime aberto deve ser considerada a data em que houve o preenchimento do requisito objetivo para o semiaberto, eis que o recorrente, na respectiva data, também preenchia o requisito subjetivo, muito embora a confirmação deste último requisito tenha se dado em momento posterior.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O SENTENCIADO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS À PROGRESSÃO DE REGIME. Em razão da natureza declaratória da

decisão que promove o sentenciado ao regime intermediário, o termo inicial para a contagem do lapso temporal para progressão de regime ao aberto é a data do cumprimento dos requisitos subjetivo e objetivo, e não o dia em que a benesse foi deferida pelo Juízo, tampouco o dia em que o sentenciado foi efetivamente transferido ao regime intermediário. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEPOIS DE ALCANÇADO O LAPSO TEMPORAL. IRRELEVÂNCIA, POIS NO CASO NÃO HOUVE ANTERIOR INDEFERIMENTO POR FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. Se, no dia em que o lapso temporal para o regime semiaberto foi alcançado, o sentenciado possuía bom comportamento carcerário, a data-base para progressão ao regime aberto não pode ser alterada para o dia em que o exame criminológico for realizado, mesmo porque tal avaliação, que sequer é obrigatória, apenas ratifica, extirpa de dúvidas, o preenchimento do requisito subjetivo pelo reeducando. Tal solução somente se justificaria se tivesse ocorrido anterior indeferimento por falta de requisito subjetivo, o que não é o caso. Agravo ministerial desprovido” (Agravo em Execução nº 0007388-75.2020.8.26.0996, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 03.10.2020).

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo defensivo, a fim de determinar a retificação dos cálculos, devendo ser considerado como termo inicial para a progressão ao regime aberto a data em que o agravante preencheu o requisito objetivo para a progressão ao regime anterior, na medida em que, nesta mesma data, também se encontrava preenchido o requisito subjetivo, ainda que a confirmação deste último tenha vindo em momento posterior.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator